



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Ciência, Cidadania e Constituição		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 17, de 2 de julho de 2024, referente ao recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito – FPD, a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC N°: 202123436		
PARECER CNE/CP N°: 26/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/12/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame de decisão do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CP/CNE, devolvida pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, após manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, em processo que versa sobre pedido de credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito – FPD, no âmbito do sistema federal de ensino, autuado sob o processo nº 202123436 no sistema e-MEC.

Em síntese, o histórico processual é o seguinte:

a) A Instituição de Educação Superior – IES solicitou seu credenciamento, observando o fluxo regulatório previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017;

b) O processo foi instruído com a documentação exigida, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, atos da mantenedora, comprovações fiscais e previdenciárias, entre outros, e submetido à avaliação *in loco* por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, conforme os instrumentos vigentes à época;

c) O relatório de avaliação *in loco* identificou insuficiências relevantes em itens do instrumento, em especial na dimensão de acessibilidade e condições de infraestrutura, notadamente nos Indicadores 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e 5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos, atribuindo conceitos que comprometeram o atendimento do padrão decisório mínimo para credenciamento;

d) A IES apresentou impugnação ao relatório de avaliação perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, no exercício da prerrogativa prevista na legislação e na regulamentação aplicável. A CTAA analisou a impugnação, apreciou a

argumentação e a documentação apresentada e deliberou pela manutenção do relatório de avaliação, não acolhendo a pretensão da IES de revisão dos conceitos atribuídos;

e) Na sequência, o processo foi apreciado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, à luz do relatório de avaliação, da decisão da CTAA e do padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento, por não atendimento cumulativo dos requisitos mínimos para deferimento do ato regulatório;

f) Após, a matéria foi apreciada no âmbito da CES, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, de relatoria do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, votou desfavoravelmente, mantendo a sugestão da SERES de indeferimento do credenciamento institucional;

g) Em nova manifestação, a IES interpôs recurso ao CP, com fundamento no art. 33 do Regimento Interno do CNE, em vigor à época, atualizado para o art. 50 da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, alegando, desta vez, principalmente:

- suposto erro de fato (por não haverem sido consideradas, em sua visão, todas as evidências constantes dos autos); e
- suposto erro de direito, sob a alegação de ausência de fundamentação adequada do ato administrativo, violação ao direito de defesa e aos arts. 2º, 3º, 38 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como a dispositivos do Código de Processo Civil – CPC, insistindo na tese de que não teria havido adequada consideração da documentação apresentada.

h) O CP, ao apreciar o recurso, afastou a fundamentação original da SERES e da CES, deu provimento ao recurso da IES e reformou o Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, amparando-se essencialmente em uma tese de política regulatória (implantação da visita única), não invocada pela própria interessada e estranha ao escopo do art. 33 do Regimento Interno do CNE à época;

i) Remetidos os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, para fins de homologação, a Conjur/MEC manifestou-se pela não homologação do Parecer do CP, apontando vícios de legalidade e de aderência ao padrão decisório regulatório, especialmente quanto:

- ao alargamento indevido do alcance do art. 33 do Regimento Interno do CNE;
- à substituição do padrão decisório normativo, Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, por fundamento de conveniência (política de visita única) não vigente e não debatido no processo; e
- à fragilização da segurança jurídica das decisões regulatórias.

j) À vista do parecer jurídico, o Senhor Ministro de Estado da Educação devolveu os autos ao CNE para reexame da decisão, nos termos do art. 18, § 3º, do anterior Regimento Interno do CNE.

É nesse contexto que se apresenta o presente reexame, cabendo a este CP reapreciar o recurso da IES, à luz:

- dos limites objetivos do art. 50 do Regimento Interno do CNE, em vigor a partir de 1º de dezembro de 2025;

- da legislação de processo administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);
- do padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017; e
- da preservação da coerência e integridade das decisões regulatórias, em respeito ao trabalho técnico do Inep, da CTAA, da SERES e da CES.

Da Análise

1. – Do alcance do art. 50 do Regimento Interno em vigor do CNE

O art. 50 do Regimento Interno do CNE, Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, prevê a possibilidade de interposição de recurso ao CP exclusivamente nas hipóteses de manifesto erro de fato ou de direito:

[...]

Art. 50. As decisões das Câmaras, em competência originária, poderão ser objeto de interposição de recurso ao Conselho Pleno pela parte interessada, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

O próprio dispositivo delimita:

- Erro de fato: quando, comprovadamente, não foram apreciadas todas as evidências que integravam o processo; e
- Erro de direito: quando, comprovadamente, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a ele se aplicam.

Assim, o recurso ao CP não se destina a instaurar uma terceira instância recursal para reavaliação ampla de mérito ou conveniência, mas tão somente a corrigir situações excepcionais em que se demonstre, de forma clara e objetiva, a ocorrência de erro de fato ou de direito nos termos estritos do Regimento.

No caso concreto, é preciso examinar cuidadosamente:

- a impugnação da IES, centrada na tese de erro da Comissão de Avaliação do Inep; e
- o recurso ao CP, que passa a sustentar violação ao direito de defesa e ausência de motivação, além de suposta impossibilidade de instrução adequada do processo.

Desde logo, observa-se que não há identidade entre os fundamentos das duas manifestações da IES:

- a impugnação apoiou-se essencialmente na narrativa de que os avaliadores não teriam aberto determinados arquivos digitais, o que teria levado a uma suposta injustiça na avaliação; e
- o recurso ao CP desloca o foco para a alegada violação à ampla defesa, falta de motivação dos atos administrativos e negativa de consideração das provas, sem, contudo, demonstrar concretamente qualquer omissão instrutória relevante não analisada pelas instâncias técnicas.

Ademais, o voto vencedor no CP, ao dar provimento ao recurso, não se apoiou nas teses centrais sustentadas pela própria IES, mas sim em fundamento inteiramente diverso: a suposta necessidade de aplicar, desde já, um modelo de visita única, ainda não incorporado de forma vinculante ao padrão decisório dos processos em curso, nem alegado no recurso.

Em outras palavras: não se tratou de corrigir erro de fato ou de direito claramente demonstrado, mas de substituir o padrão decisório objetivo vigente (Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017) por um critério de política regulatória futura e não normatizada para aquele processo, o que extrapola o escopo do art. 50 supramencionado.

2. – Da alegação de erro de fato: suposto equívoco do Inep e da SERES

Na impugnação, a IES sustenta, em síntese, que houve erro da Comissão de Avaliação do Inep, que não teria acessado corretamente os arquivos *drives* com a documentação relativa aos Indicadores 5.7. e 5.15. do instrumento de avaliação, replicando tais alegações em face da SERES, que teria apenas acolhido o relatório sem considerar esse equívoco.

Tais alegações foram regularmente submetidas à CTAA, Órgão Colegiado responsável por apreciar as impugnações ao relatório de avaliação. Assim, a CTAA:

- examinou a impugnação;
- considerou os elementos apresentados; e
- deliberou pela manutenção do relatório de avaliação, entendendo não haver motivo técnico para revisão dos conceitos atribuídos.

Ou seja, o suposto equívoco dos avaliadores foi formalmente arguido na instância própria, e não foi reconhecido pela CTAA. A partir daí:

- a avaliação *in loco* mantém presunção de legitimidade e veracidade, característica dos atos administrativos; e
- apenas provas robustas e inequívocas de erro material poderiam justificar a cassação dessa presunção, o que não se verificou nos autos.

Também não procede a afirmação de que nenhuma linha teria sido dedicada à análise das alegações da IES. Tanto a CTAA quanto a SERES e a CES se pronunciaram sobre o mérito do pedido e sobre a adequação aos critérios do instrumento e do padrão decisório, ainda que em sentido contrário às expectativas da interessada. Divergência de entendimento não se confunde com ausência de análise.

Portanto, não se caracteriza erro de fato nos termos do art. 50, § 1º, do Regimento Interno do CNE. As evidências foram apreciadas pelas instâncias competentes (Inep, CTAA, SERES e CES); o simples inconformismo da interessada com o resultado não autoriza reabrir a avaliação técnica sob o rótulo de “erro de fato”.

3. – Da alegação de erro de direito: ampla defesa, motivação e instrução processual

No recurso, dirigido ao CP, a FPD passa a sustentar, basicamente, que:

- não teve sua defesa adequadamente considerada;
- os atos administrativos não foram suficientemente motivados, em violação aos arts. 2º, 38 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
- há descumprimento de normas que asseguram o direito à instrução do processo.

A análise do histórico do processo evidencia, contudo, que:

- a IES teve plena oportunidade de manifestação na fase de avaliação, por ocasião da visita *in loco*;
- a interessada pôde apresentar impugnação ao relatório do Inep perante a CTAA, tendo sua manifestação formalmente apreciada; e
- a interessada pôde, ainda, interpor recurso ao CP, nos termos do art. 50 do Regimento Interno em vigor do CNE.

Desse modo, o direito de defesa, tal como previsto nos arts. 2º, 3º, inciso III, 38 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi concretamente assegurado:

- a IES juntou documentos;
- requereu a consideração de suas alegações; e
- as decisões explicitaram, de forma suficiente, as razões pelas quais as instâncias técnicas e a CES entenderam não atendidos os requisitos mínimos do padrão decisório, em especial no que toca à acessibilidade e infraestrutura.

A exigência de motivação, conforme o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, admite, inclusive, que a autoridade adote por referência fundamentos de pareceres e relatórios anteriores, que passam a integrar o ato. Foi precisamente o que ocorreu:

- a SERES adotou, como fundamento, o relatório de avaliação e a decisão da CTAA; e
- a CES, por sua vez, analisou o pleito à luz desses elementos, explícita e formalmente, no Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023.

A pretensão recursal de ver comentados, um a um, todos os argumentos da parte, não se confunde com a exigência legal de motivação. A Administração motivou os atos, indicou os fundamentos normativos, Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, instrumentos de avaliação e explicitou as razões pelas quais não foi possível deferir o credenciamento.

Também não procede a alegação de que teria havido “impossibilidade de instrução”. Ao contrário, o processo é um exemplo de ampla possibilidade de contraditório, com:

- visita *in loco*;
- impugnação à CTAA; e
- recurso ao CP.

Logo, não se configura erro de direito, nos termos do art. 50, § 2º, do Regimento Interno do CNE. O que se verifica é uma divergência quanto ao resultado da aplicação do padrão decisório – matéria que se situa no plano discricionário técnico das instâncias regulatórias, não sendo passível de reexame amplo pelo CP sob o pretexto de “erro de direito”.

4. – Da vinculação ao padrão decisório das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu art. 3º, estabelece critérios objetivos para decisão de credenciamento e credenciamento, dentre os quais:

- Conceito Institucional – CI igual ou maior que três;
- conceito igual ou maior que três em todos os eixos;
- atendimento às exigências legais de acessibilidade e segurança predial; e
- regularidade fiscal, previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A aplicação desse padrão decisório, no caso concreto, conduziu a SERES e a CES à conclusão negativa quanto ao credenciamento, em razão de insuficiências em requisitos essenciais, particularmente na dimensão de acessibilidade e infraestrutura, conforme registrado no relatório do Inep e na decisão da CTAA.

O CP, ao reformar o Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, com base em argumento alheio ao padrão decisório normativo, política de “visita única”, incorreu em grave desvio dos parâmetros de decisão:

- não se tratou de reconhecer que o padrão decisório teria sido mal aplicado no caso concreto; e
- tratou-se de substituir o padrão vigente por critério distinto, não previsto nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e não alegado pela parte, o que afronta o princípio da legalidade e a vinculação da atuação administrativa às normas em vigor.

Em termos jurídicos, o CP não pode, sob a forma de recurso por erro de fato ou de direito, criar um novo padrão decisório para um processo específico, sob pena de violar:

- a isonomia entre IES;
- a segurança jurídica das decisões regulatórias; e
- a própria competência normativa do MEC, que é quem edita as portarias que regem o fluxo regulatório.

A Conjur/MEC, ao examinar o Parecer CNE/CP nº 17, de 2 de julho de 2024, corretamente apontou essa incongruência e recomendou a devolução para reexame, nos termos do art. 18, § 3º, do Regimento do CNE, em vigor à época, visando restabelecer a coerência entre:

- o padrão regulatório vigente;
- o papel técnico das instâncias de avaliação (Inep e CTAA); e
- o alcance estrito do recurso previsto no art. 33 do Regimento do CNE à época dos fatos.

5. – Síntese da análise

Do exame conjunto dos autos e das manifestações técnicas, conclui-se que:

a) As duas manifestações da FPD:

- não se baseiam nos mesmos fundamentos;
- a impugnação concentrou-se em alegado erro do Inep; e
- o recurso deslocou o debate para suposta violação à ampla defesa e ausência de motivação, sem demonstrar concretamente erro de fato ou de direito, nos termos do art. 50 do Regimento Interno em vigor do CNE.

b) A FPD contou com duas oportunidades formais e efetivas de defesa:

- na impugnação ao relatório de avaliação perante a CTAA; e
- no recurso ao Pleno – este, porém, com escopo limitado.

c) O voto do Parecer CNE/CP nº 17, de 2 de julho de 2024, que deu provimento ao recurso, não acolheu as razões centrais invocadas pela interessada, mas sim fundamentou-se em tese estranha ao debate – a antecipação de um modelo de “visita única” –, subvertendo o padrão decisório estabelecido pelas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

d) Não se verifica erro de fato: as evidências foram apreciadas pelas instâncias técnicas, e o inconformismo da IES não desconstitui a presunção de legitimidade dos atos de avaliação do Inep e de decisão da CTAA, da SERES e da CES.

e) Não se verifica erro de direito: houve motivação adequada dos atos, respeito ao contraditório e à ampla defesa, e observância das normas procedimentais (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e Regimento Interno do CNE).

Assim, o reexame determinado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação impõe a restauração da coerência normativa e da integridade do sistema regulatório, de modo a:

- negar provimento ao recurso do CP interposto pela IES; e
- restabelecer os termos do Parecer CNE/CES nº 893, de 5 de dezembro de 2023, que, em consonância com a SERES, o Inep e a CTAA, mantiveram o indeferimento do credenciamento institucional.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CP nº 17, de 2 de julho de 2024, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Paranaense de Direito – FPD, que seria instalada na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, bairro Cajuru, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Ciência, Cidadania e Constituição, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO